



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 081/2007  
PROCESSO Nº: 2003/6860/000306  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6053  
RECORRENTE: FERTIAGRO COM. REPRES. PRODUTOS AGROPEC. LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.050.174-1

**EMENTA:** Reclamação tributária tendo como suporte levantamento sem constatação do ilícito fiscal apontado no contexto do auto de infração. Provas divergentes. Nulo o lançamento

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração de nº 2003/000580 por imprecisão da matéria tributável, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Vitor Antonio Moraes de Carvalho fez a sustentação oral pela Fazenda Publica e solicitou a emissão de novo auto de infração, conforme art. 16, inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de janeiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ICMS, via levantamento comparativo de saídas, relativo ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, o contribuinte estava suspenso no período;

O contribuinte não foi intimado nem por AR nem pessoalmente, mas sim seu contabilista;

Mas espontaneamente comparece em 30/04/2003, aduzindo erros e falhas no levantamento realizado e requer a anulação do presente feito;junta documentos constituição societário;livro de registro de apuração do ICMS;

O julgador singular volve os autos para que se verifique a autenticidade do livro apresentado e sobre a manifestação do contribuinte;

O julgador singular aduz em sentença sobre a autuação, sobre os argumentos do contribuinte e confirma ter havido omissão de saídas e ao final julga procedente o auto de infração;

Ao contribuinte, via seu contabilista é intimado da sentença, a qual este recebe em 07/11/2005;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em 28/11/2005 o contribuinte via seu contabilista apresenta recurso voluntário ;

O REFAZ rejeita as articulações do contribuinte e requer a procedência da sentença e do auto de infração.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Não há nos autos a regular comprovação de intimação do contribuinte, vez que esta se daria por meio direto ou por AR. Consta nos autos a intimação do contribuinte por intermédio de seu procurador e contabilista para apresentar os livros fiscais em 2005 e em 2003 na autuação. Porém conforme prescreve a legislação pátria vigente as intimações são pessoais e intransferíveis;

O procurador do contribuinte signatário do instrumento de recurso voluntário, não preenche os requisitos constantes Art. 20 da Lei 1288/01, fato que referenda a perempção;

O levantamento realizado no contribuinte esta incorreto, visto que o correto seria o levantamento básico do ICMS;

O levantamento realizado causa ao contribuinte cerceamento ao direito de defesa por erro na sua confecção e tipificação que é contrária ao ocorrido com o contribuinte;

O autuador deveria ter autuado o contribuinte por multa formal e conceder prazo para apresentação dos livros necessários a fiscalização;

Acato de plano a preliminar por mim argüida de nulidade do auto de infração, por entender que o levantamento é incorreto; não há clareza na determinação da infração denunciada; sendo impreciso nas suas afirmações, conduz a conjecturas; não há provas do ilícito e finalmente há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte alem de seu procurador não ser competente para receber intimações e apresentar defesa.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar a preliminar por min argüida de nulidade do auto de infração 2003000580 para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário